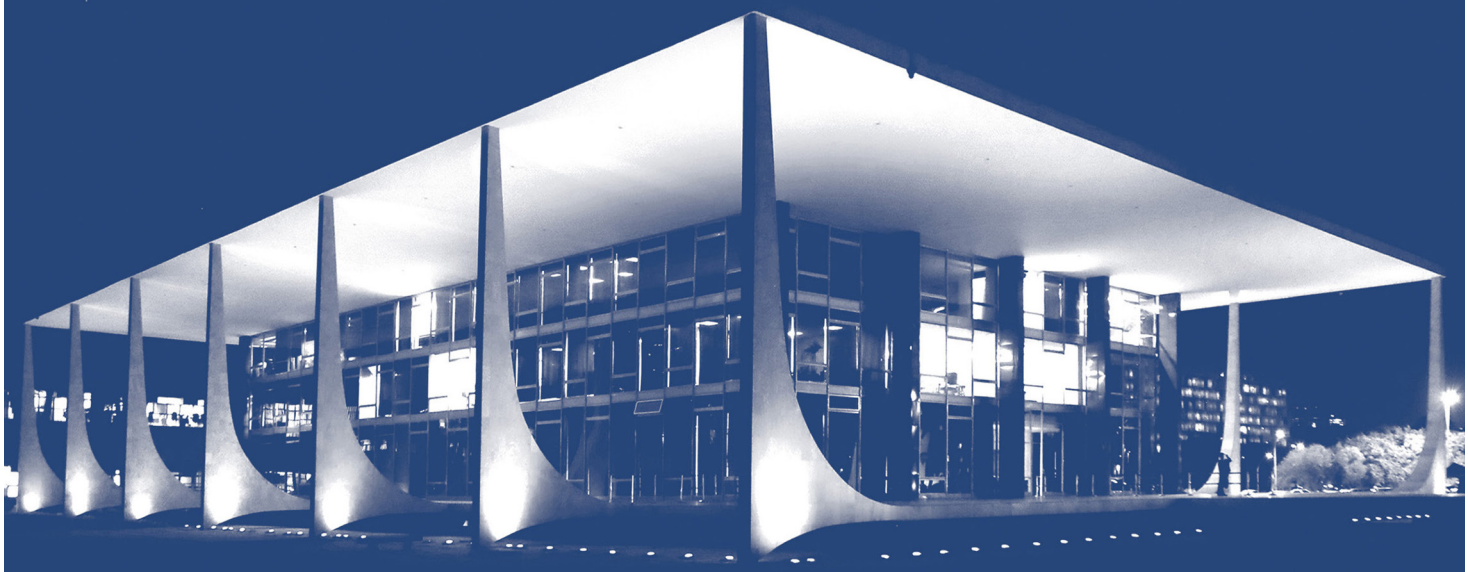
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
15.08.2025 a 22.08.2025



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[04.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Eliane Nestor da Silva Santos
Gabriel de Amorim Leite
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Nara Andejara Gomes do Vale
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Camila Penha Soares

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 11

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da SessãoVirtual anterior 11

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Rescisão compulsória do contrato de trabalho do empregado público que atinge 75 anos de idade (Tema 1.390 RG) 13

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 1.519.008/PE

» Eleições majoritárias: possibilidade de candidaturas avulsas (Tema 974 RG) 14

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 1.238.853/RJ

» Responsabilidade civil objetiva do Estado por atos protegidos por imunidade parlamentar (Tema 950 RG) 15

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 632.115/CE

» Juizado Especial e competência da Justiça Federal (Tema 1.277 RG) 16

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

RE 1.426.083/PI

» Procurador da Fazenda Nacional: direito de férias de sessenta dias por ano (Tema 1.090 RG) 17

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 594.481 ED-ED-segundos/DF

» Obrigatoriedade de adaptação de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida no âmbito estadual (Tema 1.286 RG) 18

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 1.198.269 ED/SP

» Condenados por improbidade administrativa: alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988 (Tema 309 RG) 19

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 656.558 ED/SP

RE 656.558 ED-segundos/SP

RE 656.558 ED-terceiros/SP

RE 656.558 ED-quartos/SP

» Limite das decisões tributárias transitadas em julgado (Tema 881 RG) e (Tema 885 RG) 20

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 949.297 ED-ED/CE

RE 949.297 ED-ED-segundos/CE

RE 955.227 ED-segundos-ED/BA

» Execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri (Tema 1.068 RG) 21
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
RE 1.235.340 ED/SC

» Delegação de serviços notariais e de registro em âmbito estadual: titularização sem realizar concurso público de provas e títulos 22
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 4.851/BA

» Justiça do Trabalho e competência para analisar reconhecimento de vínculo empregatício em contratos de franquia 23
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADPF 1.149/DF

» Ampliação de reajuste de servidores estaduais 24
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
ADI 7.145/MG

» Infidelidade partidária: perda do mandato e hipóteses de justa causa 25
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
ADI 6.574/DF

» Energia elétrica: aproveitamento energético de cursos de água 26
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADI 7.656/SC

» Policial penal: remuneração mediante subsídio e pagamento de adicional por serviço extraordinário 27
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADI 7.469/SC

» Partidos políticos e o funcionamento parlamentar: indicação de líderes partidários e formação de blocos parlamentares 28
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADI 7.649/MA

» ICMS: regime especial de fiscalização aplicado aos devedores contumazes 29
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.854/RS

» Compensação financeira devida a estado e municípios por exploração de petróleo e recursos híbridos e minerais 30
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.335/AM

» "Operação Lava-Jato": possibilidade de suspensão dos acordos de leniência 31
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADPF 1.051/DF

» Vinculação remuneratória de subsídios no âmbito estadual....32
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 6.604/PB

» Efeito suspensivo em recurso especial eleitoral e condenação que resulte em inelegibilidade ...33
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADPF 1.233 MC-Ref/PA

» Campo de Altitude e proteção ao meio ambiente34
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 7.811 TPI-Ref/SC

» INSS: valores descontados indevidamente em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas....35
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADPF 1.236 MC-Ref/DF

» Sociedade de economia mista em liquidação: aproveitamento dos empregados da empresa pública nos quadros da administração pública estadual36
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.832 MC-Ref/RR

» Licenciamento ambiental: instalação e operação de Estações Rádio Base (ERBS) e demais infraestruturas de telecomunicações no âmbito estadual37
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.840 MC-Ref/PE

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Concessão de cesta natalina a servidores públicos municipais....39
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ARE 1.539.801/SP

» Programa de auxílio aos desempregados e contratação temporária no âmbito municipal40
Relator: Ministro GILMAR MENDES
RE 1.551.780/SP

» Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal41
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
RE 1.072.485 ED-ED/PR

» ICMS: cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) nas operações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto (Tema 1.266 RG)42
Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES
RE 1.426.271/CE

» Instituição de Procuradoria Jurídica de Tribunal de Contas estadual....44
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 7.441/MG

» Guardas municipais: pretensão de extensão das regras de aposentadoria especial aplicáveis aos demais órgãos de segurança pública.....45
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADPF 1.095/DF

» Participação de crianças e adolescentes em paradas do orgulho LGBTQIAPN+ no âmbito estadual.....46
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 7.585/AM
ADI 7.584/AM

» Orçamento público no âmbito estadual: aumento do percentual das emendas impositivas.....47
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.493/MT

» Prática da vaquejada: hipótese de manifestação cultural.....48
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 5.772/DF

» Contratação temporária de agentes de segurança penitenciários sem prévia realização de concurso público.....49
Relator: Ministro LUIZ FUX
ADI 7.505/MG

» Empresas com débitos tributários ou previdenciários: vedação da distribuição de lucros, dividendos e bonificações a sócios e acionistas.....50
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
ADI 5.161/DF

» Criação e funcionamento da Central de Cumprimento de Sentença na Comarca de Belo Horizonte/MG.....51
Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES
ADI 7.636/MG

» Tribunal de Contas do Distrito Federal: critérios para a escolha de seus conselheiros.....52
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.053/DF

» Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria-Geral no âmbito estadual..53
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 6.198/MT

» Obrigatoriedade de emissão de parecer prévio como condição para a Assembleia Legislativa apreciar as contas prestadas pelo governador do estado.....54
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADPF 434/AL

» Vinculação remuneratória no âmbito estadual: equiparação do salário de empregados públicos ao vencimento de titulares de cargo efetivo.....55
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.746/GO

» Gratificação com objetivo de indenização pela representação do exercício de cargo em comissão no âmbito estadual....56
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.440/PA

» Tribunal de Justiça estadual: reestruturação de cargos públicos....57
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.610/ES

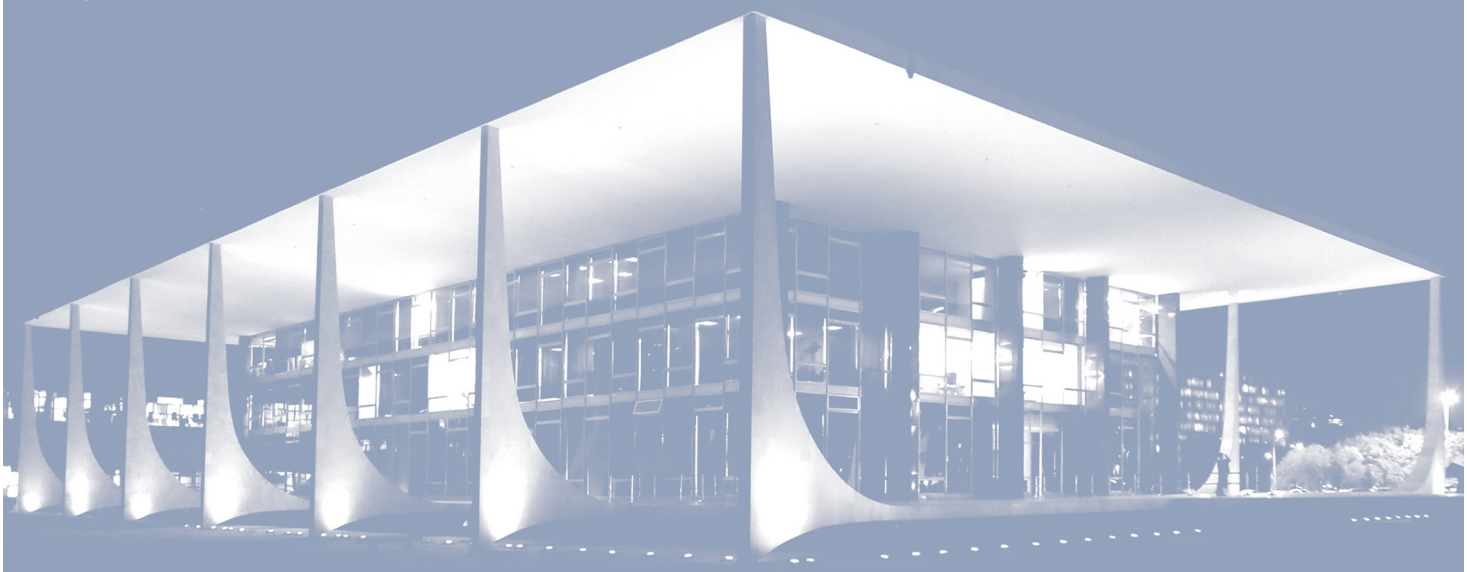
» Taxa judiciária no âmbito estadual: cobrança pela instauração da fase de cumprimento de sentença....58
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.718/SP

» Dispensa de licenciamento ambiental no âmbito estadual....59
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.611/CE

» Ministério Público estadual: percentual mínimo dos cargos e funções em comissão a ser ocupado por servidores efetivos....60
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.614/PA

» Ministério Público: legitimidade para firmar acordos com entidades desportivas....61
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 7.580 MC-Ref/DF

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 15.08.2025 A 22.08.2025*

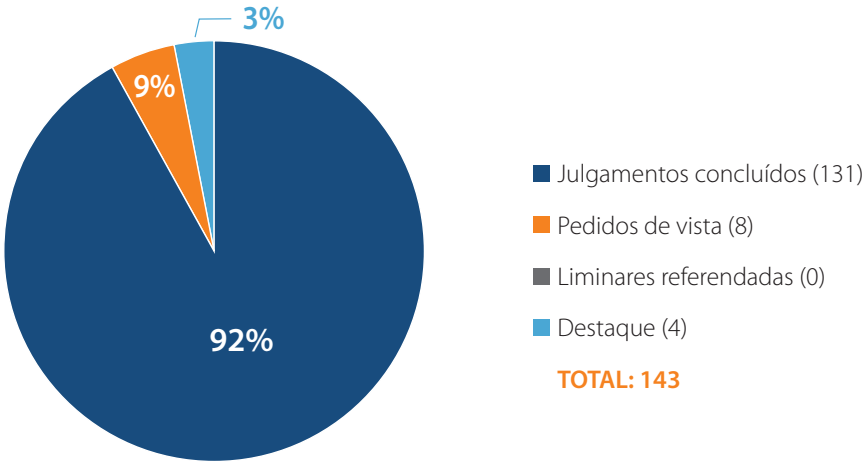
LISTAS	RELATORES **													TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado	1		2				1				1			5
Incidentes e Recursos – Todas as classes	259	3	9	7	4	1	6	4	4	3	7	6	6	319
Ações de Controle Concentrado (Mérito)				1	1		2	3		2	1			10
Devoluções de Vistas	2	1	1		5	1			7			1		18
Medidas Cautelares														0
Referendos			3		1								3	7
Destaques Cancelados				1			1							2
TOTAL	262	4	15	9	11	2	10	7	11	5	9	7	9	361

* Dados extraídos em 08.08.2025.

** PR: Ministro Presidente, VP: Ministro Vice-Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

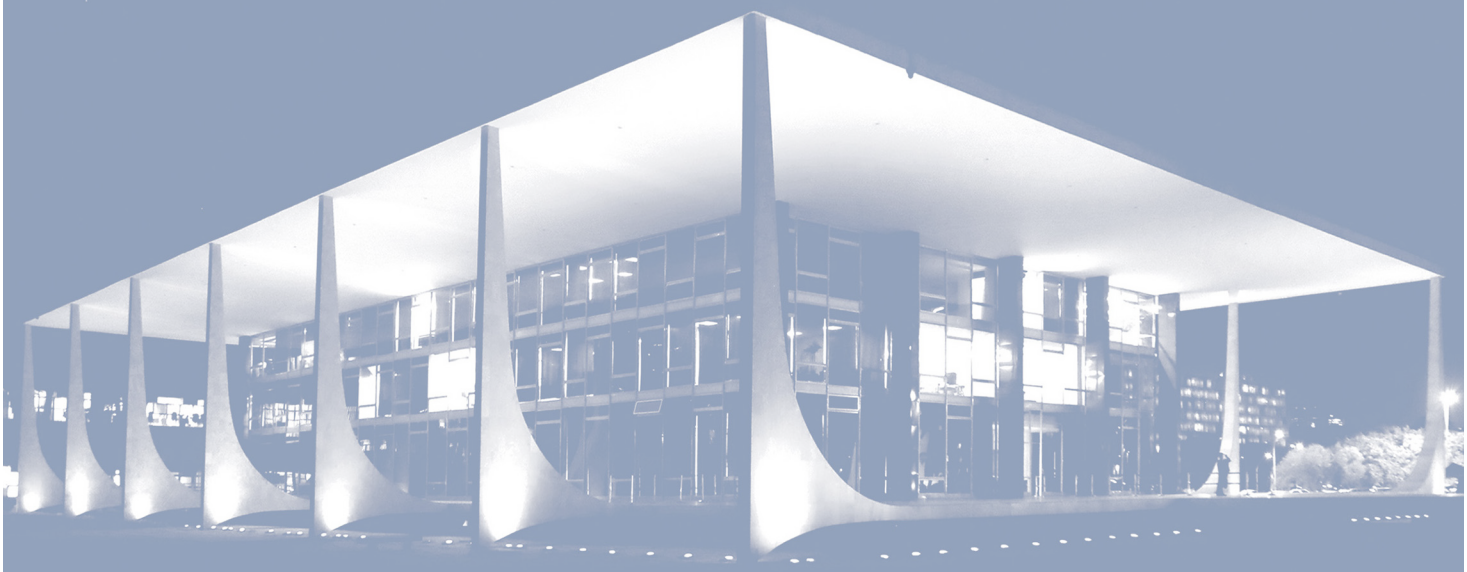
SESSÃO VIRTUAL DE 01.08.2025 A 08.08.2025*



* Dados extraídos em 12.08.2025. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta "Finalizado Julgamento Virtual". Isso não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso porque há casos em que o julgamento é suspenso para, por exemplo, (i) aguardar o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) serem colhidos os votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
15.08.2025 a 22.08.2025



Rescisão compulsória do contrato de trabalho do empregado público que atinge 75 anos de idade (Tema 1.390 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 1.519.008/PE

Recte.(s): Maria Miranda Gomes
Adv.(a/s): Gustavo Henrique Amorim Gomes (20722/PE) e Outro(a/s)
Recdo.(a/s): Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB
Adv.(a/s): Renata Silva de Arruda Falcão (23152/PE)

OBJETO:

Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em sede de recurso de apelação, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração à empresa pública na qual a recorrente trabalhava.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão – à luz dos artigos 37; § 14; 40; § 1º; II; e 201; § 16, todos da Constituição Federal de 1988 – a respeito da aplicabilidade (se imediata ou não) da aposentadoria compulsória aos empregados públicos que já completaram ou estão na iminência de completar 75 anos de idade, conforme o previsto no art. 201, § 16º, introduzido pela EC nº 103/2019.



Lista: 539-2025.GM

Eleições majoritárias: possibilidade de candidaturas avulsas (Tema 974 RG)

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 1.238.853/RJ

Recte.(s): Rodrigo Sobrosa Mezzomo e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Rodrigo Sobrosa Mezzomo (77671/RJ)
Recdo.(a/s): Ministério Público Eleitoral
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que decidiu pela exigência da filiação a partido político como condição para o registro de toda e qualquer candidatura.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame constitucional — à luz dos arts. 1º, I, III e V, 4º, II, e 5º, II e §§ 1º e 2º, todos da Constituição Federal de 1988 — acerca da possibilidade do registro de candidatura para pleito majoritário desvinculada de filiação a partido político.

Lista: 6-2025.LRB

Responsabilidade civil objetiva do Estado por atos protegidos por imunidade parlamentar (Tema 950 RG)

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 632.115/CE

Recte.(s): Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Ceará
Recdo.(a/s): Hortênsio Augusto Pires Nogueira
Adv.(a/s): Francisco Claudio Bezerra de Queiroz (0008023/CE) e Outro (a/s)

OBJETO:

Acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará que condenou o Estado ao pagamento de indenização por dano moral causado por pronunciamento de deputado estadual na tribuna da Assembleia Legislativa.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional — à luz dos arts. 37, § 6º, e 53, ambos da Constituição Federal de 1988 — a respeito da possibilidade de a inviolabilidade civil e penal assegurada aos parlamentares afastar a responsabilidade civil objetiva do Estado.

Lista: 19-2025.LRB

Juizado Especial e competência da Justiça Federal (Tema 1.277 RG)

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

RE 1.426.083/PI

Recte.(s): Maria Francisca da Silva
Adv.(a/s): Jose do Egito Figueiredo Barbosa (1984/PI)
Recdo.(a/s): Fundação Nacional de Saúde – Funasa
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral Federal (00000/DF)

OBJETO:

Acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Piauí, por meio do qual foi negado provimento ao recurso inominado para manter a decisão que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante a sua incompetência, tendo em vista que a parte autora reside no município de Valença do Piauí, município sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Picos/PI.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional — à luz dos arts. 109, § 2º, e 110, ambos da Constituição Federal de 1988 — em que se discute se o estabelecimento da competência absoluta, prevista no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, referente ao foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, está de acordo com os limites constitucionais da competência da Justiça Federal.

Lista: 610-2025.AM

Procurador da Fazenda Nacional: direito de férias de sessenta dias por ano (Tema 1.090 RG)

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 594.481 ED-ED-segundos/DF

Embte.(s): Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional
Adv.(a/s): Alice Bernardo Voronoff e Outro (a/s)
Embdo.(a/s): União
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Acórdão proferido na Sessão Virtual compreendida entre os dias 10.11.2023 e 20.11.2023 e publicado em 09.01.2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Segundos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário, apreciado sob o rito da repercussão geral, em que se firmou a seguinte tese: "*Os Procuradores da Fazenda Nacional não possuem direito a férias de 60 (sessenta) dias, nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional vigentes*". Os aclaratórios pretendem sanar suposta omissão do acórdão embargado a fim de que seja modulados os efeitos da decisão na aplicação da tese de repercussão geral.

Lista: 22-2025.LRB

Obrigatoriedade de adaptação de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida no âmbito estadual (Tema 1.286 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 1.198.269 ED/SP

Embte.(s): Apas Associação Paulista de Supermercados
Adv.(a/s): Roberto Longo Pinho Moreno (70291/SP) e Outro (a/s)
Embdo.(a/s): Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Yuri Carajelescov (131223/SP) e Outro (a/s)
Embdo.(a/s): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na Sessão Virtual compreendida entre 30.05 e 06.06.2025 e publicado em 23.06.2025.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos em recurso extraordinário apreciado sob o rito da repercussão geral, no qual se reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 16.674/2018 do Estado de São Paulo, que tornou obrigatória, em todos os supermercados e congêneres do estado, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida. Os aclaratórios pretendem sanar supostas omissões do acórdão embargado, pontos obscuros e contradições internas do julgado.



Lista: 623-2025.GM

Condenados por improbidade administrativa: alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988 (Tema 309 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 656.558 ED/SP

Embte.(s): Ministerio Publico do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Embdo.(a/s): Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C LTDA
Adv.(a/s): Rodrigo Alexandre de Oliveira e Outros(a/s)

RE 656.558 ED-segundos/SP

Embte.(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB
Adv.(a/s) : Egon Rafael dos Santos Oliveira Associados S/C LTDA e Outros (a/s)
Am. Curiae.: União
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

RE 656.558 ED-terceiros/SP

Embte.(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB
Adv.(a/s) : Egon Rafael dos Santos Oliveira Associados S/C LTDA e Outros (a/s)
Am. Curiae.: União
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

RE 656.558 ED-quartos/SP

Embte.(s): União
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo e Outro (a/s)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão de 28.10.2024 e republicado em 26.02.2025.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário, no qual o Tribunal, por maioria, ao apreciar o Tema 309 da repercussão geral, deu provimento ao recurso para restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação, e fixou-se a seguinte tese: "*a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/1992, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.*" Os aclaratórios, de modo geral, suscitam questão de ordem, pretendem a modulação dos efeitos da decisão embargada, bem como objetivam sanar alegadas omissões, contradições, obscuridades e erros materiais.



Lista 471-2025.DT

Limite das decisões tributárias transitadas em julgado (Tema 881 RG) e (Tema 885 RG)

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 949.297 ED-ED/CE

Embte.(s): TBM – Textil Bezerra de Menezes S/A
Adv.(a/s): Thaís Helena de Queiroz Novita e Outro (a/s)
Embdo.(a/s): União
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Fazenda Nacional

RE 949.297 ED-ED-segundos/CE

Embte.(s): União
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Embdo.(a/s): TBM – Textil Bezerra de Menezes S/A
Adv.(a/s): Thaís Helena de Queiroz Novita e Outro (a/s)

RE 955.227 ED-segundos-ED/BA

Embte.(s): União
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Embdo.(a/s): Braskem S/A
Adv.(a/s): Luiz Antônio Bettiol e Outro (a/s)

OBJETO:

Acórdão (RE 949.297 ED), acórdão (RE 949.297 ED-segundos) e acórdão (RE 955.227 ED), proferidos na Sessão Plenária de 04.04.2024, todos publicados em 20.08.2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos em recursos extraordinários apreciados sob o rito da repercussão geral, em que se decidiu sobre a cessação dos efeitos futuros da coisa julgada, nas relações tributárias de trato sucessivo, quando a decisão estiver em desacordo com pronunciamento vinculante do Supremo Tribunal Federal que lhe sobrevenha. Além disso, nos acórdãos embargados, reconheceu-se a ilegitimidade do *amicus curie* para oposição de embargos de declaração e o afastamento das multas tributárias de qualquer natureza impostas aos contribuintes que tiveram decisão favorável transitadas em julgado. Os aclaratórios opostos em face dos acórdãos proferidos no processo referente ao Tema 881 RG pretendem sanar suposta omissão do acórdão embargado que afastou a pretensão de modulação dos efeitos na aplicação da tese de repercussão geral. Já os opostos contra o acórdão no processo referente ao Tema 885 RG pretendem sanar suposta omissão para condicionar o afastamento da multa sobre os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos antes do julgamento de mérito ao pagamento espontâneo ou ao parcelamento do débito.

Lista: 14-2025.LRB

Execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri (Tema 1.068 RG)

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 1.235.340 ED/SC

Embte.(s): GAETS – Grupo de Atuação da Estratégica da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores e Defensoria Pública da União
Proc.(a/s)(es): Defensor Público-Geral do Estado da Bahia e Outro (a/s)
Embdo.(a/s): Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão de 12.09.2024 e publicado em 13.11.2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário apreciado sob o rito da repercussão geral, no qual se decidiu que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada. Os aclaratórios pretendem sanar suposta omissão do acórdão embargado a fim de que sejam modulados os efeitos da decisão na aplicação da tese de repercussão geral no caso concreto.



Lista: 20-2025.LRB

Delegação de serviços notariais e de registro em âmbito estadual: titularização sem realizar concurso público de provas e títulos

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 4.851/BA

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado da Bahia
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Estado da Bahia
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

OBJETO:

Art. 2º, *caput* e §§ 1º, 4º e 5º, da Lei nº 12.352/2011 do Estado da Bahia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivos de lei baiana que asseguram aos servidores do respectivo Poder Judiciário a opção de titularizar a delegação de serviços notariais e de registro sem o necessário concurso público de provas e títulos.



Lista: 392-2020.CL

Justiça do Trabalho e competência para analisar reconhecimento de vínculo empregatício em contratos de franquia

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADPF 1.149/DF

Reqte.(s): Partido Novo
Adv.(a/s): Eduardo Antonio Lucho Ferrao (09378/DF, 18322/GO, 150062/RJ) e Outros (a/s)
Intdo.(a/s): Justiça do Trabalho

OBJETO:

Decisões da Justiça do Trabalho que reconhecem vínculo de emprego em contratos de franquia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional a respeito de decisões da Justiça do Trabalho que teriam reconhecido relações de emprego em contratos de franquia, criando "limitações" à liberdade de pessoas que atuam neste tipo de negócio.



Lista: 602-2025.CL

Ampliação de reajuste de servidores estaduais

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADI 7.145/MG

Reqte.(s): Governador do Estado de Minas Gerais
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

OBJETO:

Lei nº 24.035/2022 do Estado de Minas Gerais.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Controvérsia constitucional sobre lei mineira, que concede reajuste da remuneração do funcionalismo público do Poder Executivo de Minas Gerais em percentuais maiores e de forma diversa em relação à proposta original desse Poder.



Lista: 16-2025.LRB

Infidelidade partidária: perda do mandato e hipóteses de justa causa

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADI 6.574/DF

Reqte.(s): Partido da Social Democracia Brasileira
Adv.(a/s): Bruno Cavalcanti de Araujo (27688/DF, 16080/PE)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:
Art. 22-A da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), incluído pela Lei nº 13.165/2015 (minirreforma eleitoral de 2015).

CAUTELAR/LIMINAR:
Não

RESUMO:

Exame constitucional quanto ao alcance de dispositivo de lei federal, notadamente em relação à possibilidade de se considerar que a desfiliação partidária apoiada na criação de novo partido político configura hipótese de justa causa, motivo pelo qual não enseja a perda de mandato por infidelidade partidária.

Lista: 21-2025.LRB

Energia elétrica: aproveitamento energético de cursos de água

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 7.656/SC

Reqte.(s): Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa – ABRAGEL
Adv.(a/s): Georges Abboud (30970/DF, 290069/SP) e Outros(as)
Intdo.(a/s): Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e Outro (a/s)

OBJETO:

Lei nº 15.111/2010, Lei nº 18.582/2022 e Lei nº 18.579/2022, todas do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional a respeito de leis catarinenses que proíbe a construção de pequenas centrais hidrelétricas (PCH) e de novos empreendimentos hidroelétricos em trechos do Rio Chapecó, no Estado de Santa Catarina.



Lista: 647-2025.EF

Policial penal: remuneração mediante subsídio e pagamento de adicional por serviço extraordinário

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 7.469/SC

Reqte.(s): Associação dos Policiais Penais do Brasil Ageppen Brasil
Adv.(a/s): Noel Antonio Baratieri (16462/SC) e Outros (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Art. 45, VII, da Lei Complementar nº 774/2021 do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional de dispositivo de lei complementar catarinense que, a pretexto de implementar regime de remuneração por subsídio, suprimiu a percepção pelos policiais penais do Estado de Santa Catarina do adicional por serviço extraordinário.

Lista: 648-2025.EF

Partidos políticos e o funcionamento parlamentar: indicação de líderes partidários e formação de blocos parlamentares

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 7.649/MA

Reqte.(s): Partido Comunista do Brasil – PCDOB
Adv.(a/s): Priscila Figueiredo Vaz (67172/DF) e Outros (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Art. 87, *caput*, I a III, § 6º, e art. 90, § 3º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão com a redação dada pela Resolução Legislativa da Assembleia Legislativa do Maranhão nº 1.161/2023; das expressões "*em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da agremiação partidária ou bloco*", constante do art. 87, § 2º, e "*por deliberação das respectivas Bancadas*", no art. 90; e, por fim, art. 87, § 5º, e art. 90, § 7º.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional de dispositivos de norma maranhense que, supostamente, restringiram o funcionamento parlamentar ao alterarem o quórum para uma representação partidária indicar um líder ou para partidos se juntarem em bloco parlamentar.

Lista: 677-2025.EF

ICMS: regime especial de fiscalização aplicado aos devedores contumazes

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.854/RS

Reqte.(s): Partido Social Liberal – PSL
Adv.(a/s): Nelson Lacerda da Silva (39797/RS) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul e Outro (a/s)

OBJETO:

Arts. 2º e 3º da Lei nº 13.711/2011 e arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto nº 48.494/2011, ambos do Estado do Rio Grande do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação da constitucionalidade de dispositivos de legislação gaúcha que instituiu o Regime Especial de Fiscalização para o contribuinte considerado "devedor contumaz". As normas preveem que os devedores enquadrados nesse regime terão seus nomes divulgados publicamente na página da Secretaria da Fazenda Estadual; as notas fiscais emitidas pelos contribuintes conterão informações sobre essa condição de devedor; e o crédito fiscal somente será permitido mediante comprovante de arrecadação.



Lista: 464-2025.NM

Compensação financeira devida a estado e municípios por exploração de petróleo e recursos híbridos e minerais

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.335/AM

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Amazonas
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Amazonas
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

OBJETO:

Lei nº 3.874/2013 do Estado do Amazonas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de lei amazonense que dispõe sobre procedimentos de fiscalização das compensações e participações financeiras decorrentes das concessões, permissões e cessões e outras modalidades administrativas para exploração de, entre outros, recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural.



Lista: 465-2025.NM

"Operação Lava-Jato": possibilidade de suspensão dos acordos de leniência

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADPF 1.051/DF

Reqte.(s): Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL) e Outros (a/s)
Adv.(a/s): Walfrido Jorge Warde Junior (69684/DF, 262770/RJ, 139503/SP) e Outros (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União e Outro (a/s)

OBJETO:

Acordos de leniência da "Operação Lava-Jato".

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional acerca de pedido de suspensão de multas estabelecidas nos acordos de leniência celebrados entre o Estado e as empresas no âmbito da "Operação Lava-Jato".



Lista: 470-2025.ALM

Vinculação remuneratória de subsídios no âmbito estadual

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 6.604/PB

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado da Paraíba
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado da Paraíba e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e Outro (a/s)

OBJETO:

Art. 115 da Lei Complementar nº 96/2010 e art. 137 da Lei Complementar nº 97/2010, ambas do Estado da Paraíba.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de leis complementares paraibanas que vinculam os subsídios dos desembargadores e dos procuradores de justiça a 90,25% do subsídio dos ministros do STF e do Procurador-Geral da República.

Lista: 117-2025.CZ

Efeito suspensivo em recurso especial eleitoral e condenação que resulte em inelegibilidade

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 1.233 MC-Ref/PA

Reqte.(s): Movimento Democrático Brasileiro – MDB
Adv.(a/s): Renato Oliveira Ramos (20562/DF)
Intdo.(a/s): Tribunal Superior Eleitoral

OBJETO:

Interpretação judicial adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 0600095 – 22.2024.6.14.0040.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que concedeu parcialmente a medida cautelar pleiteada para suspender os efeitos da nova orientação jurisprudencial fixada pelo TSE no julgamento do AgR-REspE 0600095-22.2024.6.14.0040/PA acerca do regime de atribuição de efeito suspensivo aos recursos especiais interpostos em face de condenações que resultem em inelegibilidade, impedindo-se sua aplicação imediata aos processos referentes às Eleições 2024, até que sobrevenha o julgamento definitivo do mérito da presente ADPF ou até eventual decisão desta Corte em sentido contrário.

Lista: 584-2025.GM

Campo de Altitude e proteção ao meio ambiente

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.811 TPI-Ref/SC

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Art. 28-A, XV, e art. 101 a art. 113 da Lei nº 14.675/2009 do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que deferiu pedido de tutela provisória incidental, para determinar a suspensão, na forma do art. 21 da Lei nº 9.868/1999, de todos os processos que discutam a constitucionalidade da Lei catarinense nº 14.765/2009, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste definitivamente sobre a matéria ou até eventual decisão desta Corte em sentido contrário.

13 AÇÃO CONTRA A MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA

Lista: 635-2025.GM

INSS: valores descontados indevidamente em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADPF 1.236 MC-Ref/DF

Reqte.(s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Conjunto de decisões judiciais com interpretações conflitantes a propósito dos requisitos, fundamentos e extensão da responsabilidade da União e do INSS por descontos associativos realizados por atos fraudulentos de terceiros.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que homologou acordo formulado entre as partes, que prevê a devolução integral e imediata de valores descontados indevidamente de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O ressarcimento será feito por via administrativa, diretamente na folha de pagamento dos benefícios previdenciários.

Lista: 552-2025.DT

Sociedade de economia mista em liquidação: aproveitamento dos empregados da empresa pública nos quadros da administração pública estadual

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.832 MC-Ref/RR

Reqte.(s): Governador do Estado de Roraima
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Roraima
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

OBJETO:

Art. 25-A, §§ 1º a 4º, da Constituição do Estado de Roraima (incluído pela EC nº 73/2020), do art. 10-C do ADCT estadual (incluído pela EC nº 57/2017) e do art. 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 1.666/2022 do Estado de Roraima.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que (i) suspendeu os efeitos do art. 25-A, §§ 1º a 4º, da Constituição do Estado de Roraima (incluídos pela EC nº 73/2020) e do art. 10-C do ADCT estadual (incluído pela EC nº 57/2017), por vício de iniciativa e (ii) conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei roraimense nº 1.666/2022, fixando exegese no sentido de que os empregados públicos somente poderão ser aproveitados em funções compatíveis com a natureza jurídica do vínculo celetista, com vistas à realização de atividades técnicas, operacionais e de apoio administrativo, vedada a investidura em cargos efetivos de índole estatutária.

Lista 434-2025.FD

Licenciamento ambiental: instalação e operação de Estações Rádio Base (ERBS) e demais infraestruturas de telecomunicações no âmbito estadual

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.840 MC-Ref/PE

Reqte.(s): Associação Nacional das Operadoras Celulares – ACEL
Adv.(a/s): Lucas Mayall Morais de Araujo (53825/DF, 33034/ES, 196789/MG, 67002/PE, 185746/RJ, 388259/SP)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

OBJETO:

Arts. 2º, parágrafo único, IV; 3º, I, II, XX e XXI; 4º, §§ 1º e 2º; 7º, § 1º; 8º, I a V; 11, § 1º; 23; 36, parágrafo único; 76; e Anexo I, 12.4, todos da Lei nº 14.249/2010 do Estado de Pernambuco; os arts. 2º, §§ 1º ao 3º; 3º, §§ 1º, 2º e 3º; 5º, I, II e III; 6º; 7º, §§ 1º, 2º e 9º; e Anexo único da Resolução CONSEMA/PE nº 01/2018; e o art. 11 e Anexo único da Instrução Normativa CPRH nº 03/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

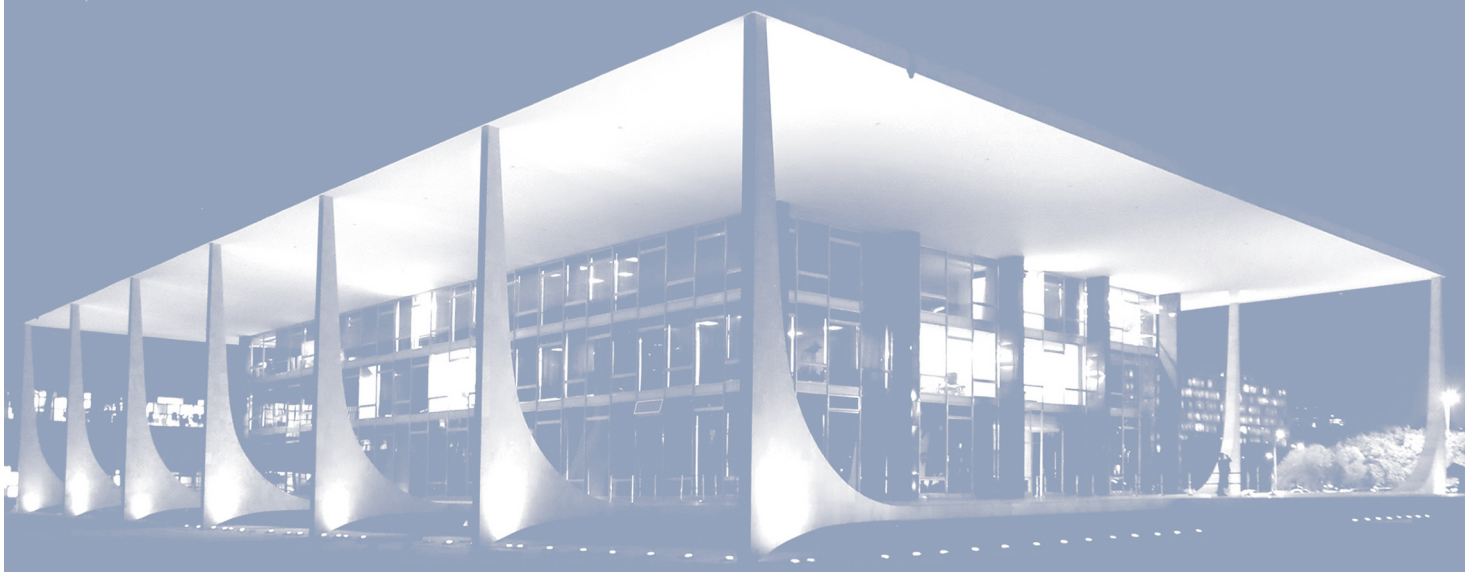
Referendo de decisão que (i) suspendeu a eficácia (a) do item 12.4 do anexo I da Lei nº 14.249/2010, (b) das linhas referentes à "Estação Rádio Base (ERBs) e equipamentos de telefonia sem fio" e "Redes de Transmissão de sistemas de telefonia", do Anexo Único da Resolução CONSEMA/PE nº 01/2018, bem como (c) das linhas de "Rede de transmissão de sistemas de telefonia" e "Estações Rádio Base (ERB'S) e equipamentos de telefonia sem fio" do Anexo Único da IN CPRH Nº 03/2023; e (ii) conferiu interpretação conforme a Constituição Federal aos (a) arts. 2º, parágrafo único, IV, 3º, I, II, XX e XXI; 4º, §§ 1º e 2º; 7º, § 1º; 8º, I a V; 11, § 1º; 23; 36, parágrafo único; 76 da Lei nº 14.249/2010; (b) arts. 2º, §§ 1º ao 3º; 3º, §§ 1º, 2º e 3º; 5º, I, II e III; 6º; 7º, §§ 1º, 2º e 9º, da Resolução CONSEMA/PE nº 01/2018; e (c) do art. 11 da IN CPRH nº 03/2023, de modo a afastar sua aplicação em relação às instalações e às operações envolvendo serviços e infraestruturas de telecomunicações.



Lista 435-2025.FD

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
15.08.2025 a 22.08.2025



Concessão de cesta natalina a servidores públicos municipais

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ARE 1.539.801/SP

Recte.(s): Prefeito do Município de Americana
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Município de Americana
Recte.(s): Presidente da Câmara Municipal de Americana
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

OBJETO:

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou procedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 6.698/2022 do Município de Americana/SP, que dispõe sobre a concessão de cesta natalina aos servidores públicos municipais.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Verificação — à luz dos princípios da legalidade e moralidade — da constitucionalidade de lei municipal que prevê a concessão de cesta natalina, mediante o fornecimento de gêneros alimentícios ou crédito em cartão alimentação a servidores públicos municipais.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Não provido**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao recurso e, tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixou de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025."

Lista 494-2025.GM

Programa de auxílio aos desempregados e contratação temporária no âmbito municipal

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 1.551.780/SP

Recte.(s): Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Recdo.(a/s): Prefeito do Município de Rubiácea
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Município de Rubiácea

OBJETO:

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade para assentar a constitucionalidade da Lei nº 1.937/2023 do Município de Rubiácea/SP, que dispõe sobre o programa de auxílio ao desempregado.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional — à luz do art. 37, IX, da CF/1988 — acerca de lei municipal que objetiva dar ocupação, renda e qualidade profissional aos desempregados e pessoas em situação de vulnerabilidade social na manutenção, limpeza, conservação e restauração de bens públicos e entidades sociais, mediante o atendimento de cursos de qualificação profissional por prazo determinado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Não provido**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao recurso e, tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixou de aplicar o disposto no §11 do art. 85 do CPC, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025."

Lista 496-2025.GM

Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 1.072.485 ED-ED/PR

Recte.(s): Sollo Sul Insumos Agrícolas Ltda
Adv.(a/s): Luís Carlos Crema (20287/DF)
Recte.(s): União
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Fazenda Nacional

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão do dia 12.06.2024 e publicado em 19.09.2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração nos embargos de declaração opostos em recurso extraordinário, apreciado sob o rito da repercussão geral, no qual se atribuíram efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, as quais não serão devolvidas pela União.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos rejeitados**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025."

Lista: 13-2025.LRB



ICMS: cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) nas operações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto (Tema 1.266 RG)

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

RE 1.426.271/CE

Recte.(s): Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Ceará
Recdo.(a/s): ABC Atacado Brasileiro da Construção S.A.
Adv.(a/s): Leonel Martins Bispo (38209/ES, 97449/MG, 213730/RJ)

OBJETO:

Acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que concluiu que a Lei Complementar nº 190/2022 previu nova regra matriz de incidência do ICMS-DIFAL, de modo que os princípios da anterioridade anual e nonagesimal devem ser obedecidos.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional — à luz dos arts. 18; 60, § 4º, I; 146-A; 150, II, III, "b" e *c*; 151, III; 152; 170, IV; e 201, todos da CF/1988 — sobre a incidência das garantias da anterioridade anual e nonagesimal em face da administração tributária, com vistas a assegurar: (i) princípios como o da segurança jurídica, da previsibilidade orçamentária dos contribuintes e da não surpresa; e (ii) a conformação normativa que permitiu, observados os parâmetros previstos na Lei Complementar nº 190/2022, o redirecionamento da alíquota do ICMS, nos termos previstos na EC nº 87/2015.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "(Destaque cancelado) Em continuidade de julgamento, após o voto do Ministro Nunes Marques, que acompanhava o Ministro Alexandre de Moraes (Relator); do voto do Ministro Flávio Dino, que acompanhava, no mérito, o Ministro-Relator para dar parcial provimento ao recurso extraordinário, propondo, porém, a seguinte modulação dos efeitos da decisão: I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece *vacatio legis* no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, 'c', da Constituição Federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022. III- Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux e André Mendonça; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator para negar provimento ao recurso extraordinário e, subsidiariamente, acaso vencido, modulava os efeitos temporais da decisão nos termos do voto-vista proferido pelo

Ministro Flávio Dino, **pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente)**. O Ministro Gilmar Mendes antecipou seu voto acompanhando o Relator no mérito, mas modulava os efeitos, acompanhando o Ministro Flávio Dino. Falou, pela recorrida, o Dr. Bruno Tourino Damata. Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025."

Lista: 121-2025.AM

Instituição de Procuradoria Jurídica de Tribunal de Contas estadual

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.441/MG

Reqte. (s): Procurador-Geral da Repúbica
Intdo. (a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Adv. (a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Intdo. (a/s): Governador do Estado de Minas Gerais

OBJETO:

Lei Complementar nº 167/2022 do Estado de Minas Gerais.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão — à luz do princípio da unicidade da advocacia pública estadual (CF/1988, art. 132) — sobre a constitucionalidade de lei complementar mineira que cria a Procuradoria Jurídica do seu Tribunal de Contas.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu, em parte, da presente ação direta e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para (i) declarar a inconstitucionalidade do art. 15 da Lei Complementar 167/2022, do Estado de Minas Gerais; (ii) atribuir interpretação conforme à Constituição (ii.a) ao art. 1º da Lei Complementar 167/2022, do Estado de Minas Gerais, para limitar a atuação judicial dos Procuradores do Tribunal de Contas aos casos em que atuem em nome do TCE/MG para a defesa de sua autonomia, de suas prerrogativas e de sua independência diante dos Poderes e para esclarecer que não se inclui no âmbito das atividades de consultoria e assessoramento prestados pelos Procuradores do TCE/MG o exercício das funções privativas dos Procuradores do Estado, sem prejuízo de assessoramento às atividades finalísticas; (ii.b) ao art. 3º, II, da Lei Complementar 167/2022, do Estado de Minas Gerais, para estabelecer que o recebimento de citações e intimações limita-se aos casos nos quais admitida, conforme acima delimitado, a atuação da Procuradoria do Tribunal de Contas. Por fim, modulou os efeitos da presente decisão, para preservar a validade (i) dos atos de recebimento de comunicações judiciais e administrativas (citações e intimações); (ii) de todos os atos judiciais e de consultoria e assessoramento praticados pelos Procuradores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais envolvendo o TCE/MG. Tudo nos termos do voto complementado do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025."

Lista: 545-2024.GM

Guardas municipais: pretensão de extensão das regras de aposentadoria especial aplicáveis aos demais órgãos de segurança pública

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 1.095/DF

Reqte.(s): Associação Nacional de Altos Estudos de Guarda Municipal e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Márcio Souza de Almeida (15459/MS) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Supremo Tribunal Federal
Adv.(a/s): Sem Representação Nos Autos

OBJETO:

Art. 40, § 4º-B, da Constituição Federal de 1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional acerca da possibilidade de extensão, aos guardas municipais, do direito à aposentadoria especial assegurado aos policiais pela Lei Complementar nº 51/1985.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, (i) conheceu da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental; (2) reconheceu, no caso, a legitimidade ativa *ad causam* tão somente da Associação dos Guardas Municipais do Brasil - AGM Brasil; e (iii) julgou improcedentes os pedidos formulados, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025"

Lista 169-2025.GM

Participação de crianças e adolescentes em paradas do orgulho LGBTQIAPN+ no âmbito estadual

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.585/AM

Reqte.(s): Partido Democrático Trabalhista
Adv.(a/s): Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (242668/SP)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

ADI 7.584/AM

Reqte.(s): Aliança Nacional LGBTI e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Amanda Souto Baliza (36578/GO) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Amazonas e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Amazonas e Outro (a/s)

OBJETO:

Lei nº 6.469/2023 do Estado do Amazonas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de lei amazonense que proíbe a participação de crianças e adolescentes na "Parada do Orgulho LGBTQIAPN+" e estabelece multa de até R$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora de exposição dos menores ao ambiente impróprio, sem autorização judicial.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após os votos dos Ministros Gilmar Mendes (Relator), Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Edson Fachin, que conheciam da ADI 7.584/AM e da ADI 7.585/AM e, no mérito, julgavam procedentes os pedidos, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.469, de 5 de outubro de 2023, do Estado do Amazonas, **pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques**. O Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente) antecipou o seu voto acompanhando o Relator. Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025."

Lista: 480-2025.GM



Orçamento público no âmbito estadual: aumento do percentual das emendas impositivas

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.493/MT

Reqte.(s): Governador do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

OBJETO:

Art. 164, § 15, da Constituição do Estado de Mato Grosso, na redação conferida pela EC estadual nº 111/2023, que aumentou o percentual das emendas de execução obrigatória de 1% para 2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior no âmbito do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Debate sobre a constitucionalidade de dispositivo da Constituição mato-grossense que aumentou o percentual das emendas de execução obrigatória de 1% para 2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior no âmbito do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "(Destaque cancelado) Em continuidade de julgamento, após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que reajustava o dispositivo de seu voto para julgar o pedido parcialmente procedente, de modo a se conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 164, § 15, da Constituição do Estado de Mato Grosso – com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 111, de 21 de setembro de 2023 – e a se assentar que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária – de execução obrigatória – serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, observando-se que metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, **pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes**. Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025."

Lista 340-2024.DT

Prática da vaquejada: hipótese de manifestação cultural

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 5.772/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Emenda Constitucional nº 96/2017; expressões "*vaquejada*" (Lei nº 13.364/2016, arts. 1º, 2º e 3º) e "*as vaquejadas*" (Lei nº 10.220/2001, art. 1º, parágrafo único).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de normas que dispõem sobre a utilização de animais em práticas desportivas, como na vaquejada, e delas afastam o caráter de crueldade, na hipótese de se tratar de manifestação cultural. **Jurisprudência**: ADI 4.983.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Finalizado Julgamento Virtual**

Extrato da ata de julgamento não disponibilizado até o fechamento dessa edição.

Lista 670-2024.DT

Contratação temporária de agentes de segurança penitenciários sem prévia realização de concurso público

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 7.505/MG

Reqte.(s): Associação dos Policiais Penais do Brasil – AGEPPEN-Brasil
Adv.(a/s): Jacinto Teles Coutinho (20173/PI) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Minas Gerais
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais

OBJETO:

Art. 3º, VI, b, referente à expressão "*finalísticas, na área da segurança pública [...]*" e art. 19, I, ambos da Lei nº 23.750/2020 do Estado de Minas Gerais.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação da constitucionalidade de dispositivos de lei mineira que autorizam a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de agentes de segurança penitenciários sem prévia realização de concurso público.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 19, inciso I, da Lei 23.750/2020, do Estado de Minas Gerais, atribuindo eficácia prospectiva à decisão, de sorte a preservar os atuais contratos temporários, até o advento de seus termos. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux. O Ministro Flávio Dino acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo interessado Governador do Estado de Minas Gerais, o Dr. Valmir Peixoto Costa, Advogado do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025."

Lista: 448-2025.LF

Empresas com débitos tributários ou previdenciários: vedação da distribuição de lucros, dividendos e bonificações a sócios e acionistas

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADI 5.161/DF

Reqte.(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB
Adv.(a/s): Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 259423/RJ, 463101/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 32 da Lei nº 4.357/1964 e art. 52 da Lei nº 8.212/1991.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de leis que proíbem as empresas de distribuir lucros, bonificações e dividendos a sócios e acionistas quando elas estiverem em débito com a União ou Previdência Social.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), que conhecia da ação direta de inconstitucionalidade e julgava parcialmente procedente o pedido, a fim de conferir interpretação conforme a Constituição Federal aos arts. 32 da Lei nº 4.357/1964 e 52 da Lei nº 8.212/1991, para determinar que a penalidade de multa, em razão de distribuição de bonificações e lucro a sócios, acionistas e diretores, pela pessoa jurídica, com crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa e exigível, somente se aplica na hipótese de não terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita e propunha a seguinte tese de julgamento: '*Na hipótese de terem sido reservados bens e rendas suficientes ao total pagamento da dívida, é desproporcional a proibição, sob pena de multa, de distribuição de bonificações e lucro a sócios, acionistas e diretores, pela pessoa jurídica, com crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa e exigível*', **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Falou, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Samya Coutrim Carvalho, Advogada da União. Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025."

Lista: 12-2025.LRB

Criação e funcionamento da Central de Cumprimento de Sentença na Comarca de Belo Horizonte/MG

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ADI 7.636/MG

Reqte.(s): Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal
Adv.(a/s): Manuela Elias Batista (55415/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Resolução nº 805/2015 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Verificação da constitucionalidade — à luz do regime de repartição de competências e dos princípios do juízo natural e da razoável duração do processo — de ato normativo que dispõe sobre a criação e o funcionamento da Central de Cumprimento de Sentença (CENTRASE) na Comarca de Belo Horizonte/MG.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Em continuidade de julgamento, após o voto-vista do Ministro Cristiano Zanin e dos votos dos Ministros André Mendonça e Luiz Fux, todos acompanhando o Ministro Alexandre de Moraes (Relator), **pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques**. Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025."

Lista: 164-2025.AM

Tribunal de Contas do Distrito Federal: critérios para a escolha de seus conselheiros

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.053/DF

Reqte.(s): Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas do Brasil – AUDICON)
Adv.(a/s): João Marcos Fonseca de Melo (26323/DF, 643a/SE) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Distrito Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Distrito Federal

OBJETO:

Art. 70, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal (Lei Complementar distrital nº 1/1994) e art. 82, § 2º, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão sobre a constitucionalidade de dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal que conferem ao governador a escolha para o preenchimento de vagas de conselheiros do Tribunal de Contas, de forma alternada, entre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, conheceu, em parte, da presente ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 82, § 2º, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, em ordem a afastar qualquer exegese que autorize a livre nomeação de Conselheiro, pelo Governador, na hipótese de inexistência de membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou de integrantes da carreira de Auditor do Tribunal de Contas aptos a preencher as vagas destinadas a referidas carreiras, modulando os efeitos da presente decisão, resguardando a nomeação de André Clemente Lara de Oliveira, e estabelecendo, contudo, que a próxima vaga a ser aberta, independentemente de sua proveniência, necessariamente haverá de ser nomeado um Auditor, salvo se reservada à categoria de membro do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas. Tudo nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes (Redator para o acórdão), vencido parcialmente o Ministro Nunes Marques (Relator). Nesta assentada, o Ministro Flávio Dino reajustou seu voto para acompanhar o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025."

Lista 480-2024.NM

Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria-Geral no âmbito estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 6.198/MT

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

OBJETO:

Arts. 120 a 122 da Lei Complementar nº 111/2002, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 483/2012, ambas do Estado de Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame constitucional sobre dispositivos de lei complementar mato-grossense que instituíram o Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado (FUNJUS) com recursos constituídos de honorários para o aperfeiçoamento funcional dos procuradores estaduais.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista da Ministra Cármen Lúcia e do voto do Ministro Edson Fachin, ambos acompanhando a divergência inaugurada pelo Ministro Flávio Dino; e do voto do Ministro Cristiano Zanin, que acompanhava o Ministro Nunes Marques (Relator), **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025."

Lista: 560-2024.NM

Obrigatoriedade de emissão de parecer prévio como condição para a Assembleia Legislativa apreciar as contas prestadas pelo governador do estado

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADPF 434/AL

Reqte.(s): Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON
Adv.(a/s): Cláudio Pereira de Souza Neto (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas

OBJETO:

Arts. 79, VII, 94, *caput*, e 97, I, ambos da Constituição do Estado de Alagoas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional sobre a necessidade de emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas estadual como condição para a Assembleia Legislativa apreciar as contas prestadas pelo governador do estado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu desta arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou improcedente o pedido veiculado na inicial. **Por maioria**, ante a abertura da causa de pedir, declarou a inconstitucionalidade expressão 'sob pena de crime de responsabilidade do Presidente do Tribunal' contida no inciso I do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, vencidos os Ministros Flávio Dino e Cristiano Zanin. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025."

Lista: 244-2025.NM

Vinculação remuneratória no âmbito estadual: equiparação do salário de empregados públicos ao vencimento de titulares de cargo efetivo

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.746/GO

Reqte.(s): Governador do Estado de Goiás
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Goiás
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Goiás e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Goiás e Outro (a/s)

OBJETO:

Art. 7º, § 3º, I, *a*, da Lei nº 15.665/2006 do Estado de Goiás.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Verificação da constitucionalidade de dispositivos de lei goiana que estabelecem a vinculação entre o salário de empregados públicos da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA) e o vencimento de titulares de cargo efetivo de mesma denominação e de funções equivalentes.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, conferindo interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 7º, § 3º, I, a, da Lei n. 15.665/2006, do Estado de Goiás, para preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo, ficando vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional. Tudo nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a Ministra Cármen Lúcia, que declarava a inconstitucionalidade do dispositivo da lei e modulava os efeitos da decisão. Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025."

Lista: 47-2025.CZ

Gratificação com objetivo de indenização pela representação do exercício de cargo em comissão no âmbito estadual

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.440/PA

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Pará

OBJETO:

Art. 2º da Lei 9.853/2023 do Estado do Pará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivo de lei paraense que estabelece gratificação referente à indenização de representação correspondente a 80% (oitenta por cento) da retribuição do cargo comissionado, a ser recebida por servidores do Poder Executivo e empregados celetistas da Administração Pública estadual, quando no exercício de cargo em comissão no âmbito do Poder Executivo estadual.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação direta e a julgou procedente para tornar definitivo o provimento deferido na medida cautelar, declarando a inconstitucionalidade da expressão 'indenização de' contida no art. 2º da Lei 9.853/2023 do Estado do Pará, bem como afastando a interpretação das expressões normativas remanescentes no sentido de que os valores pagos em decorrência do referido dispositivo não se submetem ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025."

Lista 268-2025.CZ

Tribunal de Justiça estadual: reestruturação de cargos públicos

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.610/ES

Reqte.(s): Governador do Estado do Espírito Santo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

OBJETO:

Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 790/2014, com a redação dada pela Lei Complementar nº 815/2015, ambas do Estado do Espírito Santo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivos de leis capixabas que tratam da reestruturação de cargos do Tribunal de Justiça estadual, especialmente do cargo de "Agente Judiciário – Função Administrativa", reestruturado no cargo de "Analista Judiciário 01 – Área Administrativa – Especialidade Agente Judiciário".

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação direta, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 3º, *caput* e §§ 1º, 2º e 4º, da LC nº 790/2014 (na redação original e naquela resultante da LC nº 815/2015), no que diz respeito ao cargo de 'Analista Judiciário 01 – Área Administrativa – Especialidade Agente Judiciário', e modulou os efeitos temporais (art. 27 da Lei nº 9.868/1999), a fim de: (i) ressalvar as situações consolidadas exclusivamente para fins de aposentadoria, ou seja, os aposentados e os indivíduos que implementaram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação da ata deste julgamento; (ii) congelar, na data da publicação da ata deste julgamento, o valor nominal das remunerações vigentes dos servidores afetados pela decisão, até que a diferença indevida venha a ser absorvida por futura reestruturação remuneratória da carreira; (iii) preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes de cargo de nível médio investidos irregularmente no cargo de nível superior. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025."



Lista: 383-2025.FD

Taxa judiciária no âmbito estadual: cobrança pela instauração da fase de cumprimento de sentença

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.718/SP

Reqte.(s): ABACC – Associação Brasileira de Apoio ao Contribuinte e ao Consumidor
Adv.(a/s): Gilberto de Jesus da Rocha Bento Junior (79733/DF, 107828/PR, 213740/RJ, 170162/SP)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

OBJETO:

Art. 4º, IV, da Lei nº 11.608/2003, com a redação dada pela Lei nº 17.785/2023, ambas do Estado de São Paulo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação da constitucionalidade de dispositivo de lei paulista que versa sobre o recolhimento de taxa judiciária por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Não conhecido(s)**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, não conheceu da ação direta, nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Falaram: pelo interessado Governador do Estado de São Paulo, o Dr. Andre Brawerman, Procurador do Estado; e, pelo *amicus curiae* Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a Dra. Manuela Elias Batista. Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025."

Lista: 385-2025.FD

Dispensa de licenciamento ambiental no âmbito estadual

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.611/CE

Reqte.(s): Partido Socialismo e Liberdade (P-Sol)
Adv.(a/s): Raphael Sodre Cittadino (5742-a/AP, 53229/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Ceará

OBJETO:

Lei nº 18.436/2023, que alterou a Lei nº 14.882/2011, ambas do Estado do Ceará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de leis cearenses que permitem a concessão de licenciamento ambiental simplificado para atividades e empreendimentos com baixo potencial poluidor que utilizem agrotóxico.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Flávio Dino (Relator), que rejeitava a preliminar, conhecia da presente ação direta e, no mérito, julgava parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XVII, XIX, XXI e XXIV e dos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei nº 14.882/2011, e do art. 4º-B, incisos I e II, e parágrafo único, todos acrescidos pelo art. 1º da Lei do Estado do Ceará nº 18.436/2023, bem como dos arts. 2º e 4º da lei estadual alteradora, **pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes**. Falou, pelo requerente, a Dra. Geovana de Oliveira Patricio Marques. Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025."



Lista: 387-2025.FD

Ministério Público estadual: percentual mínimo dos cargos e funções em comissão a ser ocupado por servidores efetivos

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.614/PA

Reqte.(s): Associação Nacional dos Servidores do Ministério Publico – ANSEMP
Adv.(a/s): Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante (12359/CE)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

OBJETO:

Art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.712/2022 do Estado do Pará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivo de lei paraense que fixou em 20% o percentual mínimo de ocupação, por servidores de carreira, de cargos comissionados do quadro funcional do Ministério Público daquele estado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino, vencida a Ministra Cármen Lúcia. Falaram: pelo interessado Governador do Estado do Pará, a Dra. Viviane Ruffeil Teixeira Pereira, Procuradora do Estado; e, pelo *amicus curiae*, a Dra. Miriam Cheissele. Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025."

Lista: 388-2025. FD

Ministério Público: legitimidade para firmar acordos com entidades desportivas

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.580 MC-Ref/DF

Reqte.(s): Partido Comunista do Brasil
Adv.(a/s): Paulo Machado Guimarães (05358/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.615/1998 (que institui as normas gerais sobre desporto) e arts. 26, *caput*, §§ 1º e 2º; 27; 28 e 142, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte – "Lei Pelé").

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que deferiu em parte a cautelar para determinar, até que o STF se manifeste definitivamente sobre a interpretação constitucionalmente adequada das normas impugnadas ou até eventual decisão da Corte em sentido contrário,: (i) a suspensão da eficácia das decisões judiciais que porventura tenham afirmado a ilegitimidade do Ministério Público em causas referentes às entidades desportivas e à prática do desporto no País, suspendendo-se o curso dos respectivos processos, ressalvadas as hipóteses em que já tenha ocorrido trânsito em julgado e (ii) a suspensão da eficácia de específicas deliberações prolatadas pelo TJ/RJ, as quais declararam a nulidade do TAC celebrado entre o MP/RJ e a CBF, bem como suspendeu integralmente todos os comandos e consequências das referidas deliberações, determinando a imediata restituição ao cargo dos dirigentes eleitos na Assembleia Geral Eleitoral da Confederação Brasileira de Futebol, realizada em 23 de março de 2022.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, (1) converteu o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito; (2) conheceu da presente ação direta e julgou parcialmente procedentes os pedidos, conferindo interpretação conforme à Constituição aos dispositivos ora impugnados (§ 2º do art. 4º da Lei 9.615/1998 e os arts. 26, *caput* e §§ 1º e 2º, 27, 28 e 142, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei 14.597/2023), para: (i) excluir qualquer interpretação que pressuponha, a priori, a ilegitimidade do Ministério Público para, no exercício de suas funções institucionais, atuar em assuntos referentes às entidades desportivas e à prática do desporto no país, quando entender existente eventual ofensa a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, bem como quando entender necessário à proteção do patrimônio público, social e cultural brasileiro, cabendo ao Poder Judiciário o posterior controle jurisdicional dessa atuação e das condições da ação de cada caso concreto, consideradas as suas particularidades; (ii) estabelecer a inadmissibilidade de atuação estatal no que diz respeito às questões meramente *interna corporis*, em particular em relação àquelas vinculadas à autonormação e ao autogoverno, ressalvando-se a possibilidade de atuação estatal nas hipóteses em que as disposições normativas e as práticas íntimas contrariarem a Constituição Federal e a legislação pertinente, bem como nas situações nas quais referida atuação se baseie em investigações de ilícitos penais e administrativos vinculados à própria entidade desportiva; e (3) por fim, em confirmação da medida cautelar, determinou, em relação às decisões judiciais cuja eficácia tenha restado suspensa em decorrência do provimento acautelatório,

que o respectivo Tribunal promova o juízo de retratação considerando, no momento de reapreciação da causa, a legitimidade, *primo ictu oculi*, do Ministério Público para intervir em assuntos referentes às entidades desportivas e à prática do desporto no país, sempre que verificada eventual ofensa a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, bem como quando necessário à proteção do patrimônio público, social e cultural brasileiro. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro André Mendonça. Impedido o Ministro Luiz Fux. Afirmou suspeição o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025."



Lista: 400-2025.GM